

OS DIREITOS DO ÍNDIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

INDIGENOUS RIGHTS AND THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING

Tatiane Rodrigues¹
Edson de Sousa Brito²

RESUMO: Apesar da evolução do direito ao frisar cada vez mais os direitos e garantias fundamentais de cada cidadão, não há esforço que contenha toda e qualquer espécie de discriminação ou preconceito para com as minorias. As diferenças entre as pessoas não deveriam afastá-las e sim aproximá-las, instigando a curiosidade de cada um a aprender mais sobre as outras, vez que todos somos seres humanos e fazemos jus a um dos direitos mais belos do nosso ordenamento jurídico, o direito à liberdade religiosa, direito, este, que garante que amemos o mesmo Deus de formas diferentes. O texto reflete sobre o direito à vida e à liberdade religiosa à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e o crivo do princípio da proporcionalidade.

Palavra-chave: direito à vida; liberdade religiosa; direito indígena; princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: Despite the evolution of the Law, which increasingly emphasizes the fundamental rights and guarantees of each citizen, there is no effort that can contain all kinds of discrimination or prejudice towards minorities. The difference between people should not drive them apart but bring them together, thus arousing the curiosity of each one to learn more about the other, since we are all human beings and do justice to one of the most beautiful rights of our legal system, the right to religious freedom, which guarantees that we love the same God in different ways. The text reflects on the right to life and religious freedom in the light of the principle of human dignity and the principle of proportionality screen.

Keywords: right to life; religious freedom; indigenous law; principle of human dignity.

1. Aspectos constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Dentre os princípios que regem nosso ordenamento jurídico temos o princípio constitucional da proteção e da promoção da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, por seu grau de importância, interfere e influencia outras áreas do Direito como a Penal, proporcionando-lhe, desta forma, maior amparo normativo para que possa atuar em correspondência com os direitos humanos.

De forma sucinta, alguns aspectos acerca da teoria da dignidade da pessoa humana, bem como alguns aspectos acerca da fundamentação constitucional do sistema penal serão analisados.

1 Acadêmica do curso de Direito da UniEvangélica.

2 Professor de ética e filosofia de direito. Doutor em Educação (PUC-GO) e Mestre em Filosofia Política – (UFG).

A valorização da noção de dignidade humana, no âmbito jurídico, ocorreu devido aos movimentos constitucionalistas modernos, tendo como destaque o constitucionalismo francês e americano (SILVIA, 2012, p. 91). No decorrer dos anos pode se observar algumas manifestações axiológicas constitucionais com escopo de organização da estrutura do poder e até mesmo com o intuito de defesa da liberdade individual (DALLARI, 1988, p.147; 150; 198). Todavia, apesar de todo esforço, o constitucionalismo começa a ganhar força com o advento das Cartas de meados do século XVIII, sob influência das Revoluções Burguesas, do Contratualismo e do Iluminismo (KRIELE, 1983, p. 47-54). A Constituição moderna, de postura mais liberal, surgiu com o escopo declarar direitos, de fundamentar a organização do governo, bem como limitar o poder político.

A dignidade da pessoa humana só foi reconhecida como valor constitucional com o advento da Declaração de Direitos da Virgínia que antecedeu a Constituição Americana de 1787, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (BONAVIDES, 2002, p. 259), que deu origem a Revolução Francesa. Destaca-se, todavia, o fato de ambos os documentos procurarem respaldo nas doutrinas de Locke, Montesquieu e Rousseau influenciadas pela noção humanista de reserva de integridade e da potencialidade do indivíduo.

As Constituições passaram a ter esses valores arraigados em seu texto normativo, bem como, apoderaram-se, de forma gradativa, de outros valores mais amplos do que aqueles iniciais, assumindo assim, a função de garantidora dos interesses sociais e de limitadora do poder econômico até adquirir, atualmente, um caráter programático e democrático voltado para a concretização dos valores por elas enunciados.

A expressa positivação do ideal da dignidade da pessoa humana pelas constituições, salvo algumas exceções, adveio após a Declaração Universal da ONU de 1948. Observa-se que apesar do princípio da dignidade da pessoa humana constar de forma expressa no texto normativo das constituições recentemente, já se fazia presente, mesmo que de forma implícita, nos movimentos anteriores, notadamente a partir daquele constitucionalismo do século XVIII. No Brasil, o ideal de proteção da dignidade da pessoa humana somente foi aceito formalmente na ordem positiva com o advento da Constituição de 1988, vez que o país atravessou por períodos instáveis de ditaduras, o que prorrogou a sua incorporação no texto constitucional.

A Constituição brasileira de 1988, ao agregar o princípio da dignidade da pessoa humana em seu texto, atribui a ele um valor máximo, sendo elevada a categoria de norma jurídica fundamental dotada de características como coercitividade e de imperatividade. Os princípios de direito, bem como os princípios constitucionais, são iguados a normas

jurídicas no que tange a coercibilidade e imperatividade. Desta forma, não são simples ditames de obediência facultativa, mas sim normas jurídicas de feição principiologicamente e impregnado de poder vinculante. As normas constitucionais (regras e princípios) compartilham desse poder vinculante e dessa característica de imperatividade de que são dotadas as normas jurídicas "*latu sensu*".

Como se não bastasse, regras e princípios constitucionais são normas jurídicas de hierarquia superlativa, submetendo todo o conjunto normativo inferior às suas disposições expressas e aos desígnios dos valores consagrados em seu bojo, mesmo que implícitos.

Portanto, a consequência prática desse reconhecimento é que diretrizes como, por exemplo, a proteção da dignidade da pessoa humana, deixa de ser uma simples sugestão filosófica axiológica para se tornar imperativos fáticos em toda a amplitude do fato jurídico.

O conceito de dignidade humana é complexo, dada sua grandeza e grau de abstração, o que torna praticamente impossível conceituá-lo de forma a abranger todo seu conteúdo teórico. Devido a esse fato, é natural que haja entre os doutrinadores conceitos diversos um dos outros, muito embora se deva, desde logo, ressaltar que se encontra em consonância e acabam por se complementar.

Alexandre de Moraes ao conceituar dignidade da pessoa humana ressalta que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p.128).

Há quem defenda como sendo um fundamento axiológico do Direito, sendo, portanto a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.

Celso de Mello em um de seus julgados discorre a cerca do tema defendendo ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática (HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005).

Destarte, a relevância do princípio em estudo é extrema, haja vista sua correlação em todas as áreas do Direito. Não obstante, há ainda a questão cultural, pois, por ser um princípio

de amplitude geral, se alastra também em normas internacionais, portanto, é necessária a observância dos costumes para sua alegação.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria dos direitos fundamentais possuem uma intensa correlação, sobretudo em cinco aspectos. Por primeiro, o fato do princípio da dignidade da pessoa humana poder ser encarado como unidade de valor de uma ordem constitucional e, principalmente, como unidade de valor para os direitos fundamentais. Neste ponto, a dignidade da pessoa humana assumiria um caráter axiológico constitucional, servindo como um paradigma das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais, e como elemento de integração e de hierarquização hermenêutico sistemática de todo o ordenamento jurídico.

O próximo está vinculado ao fato da dignidade da pessoa humana assumir o papel de elemento de capacitação, vinculado a um sistema positivo dos direitos fundamentais, que afere legitimidade a um Estado e a uma sociedade que possua o ser humano como fim e como fundamento máximo. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana ostentaria a função de parâmetro para verificação do sentido de uma ordem já constituída, sentido esse baseado na unidade de valor mencionada (MIRANDA, 1988, p. 166 -176).

O terceiro aspecto, por sua vez, denominado pragmático-constitucional, a interligação entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana seria uma relação de “práxis” contido no cerne teórico da ordem constitucional. Nesse contexto, os direitos fundamentais assumiriam o papel de concretização da diretriz da dignidade da pessoa humana frente à constituição, servindo como um ponto de partida para a fomentação dos demais direitos advindos do texto constitucional.

Os outros dois aspectos restantes derivam dos aspectos anteriores, sendo um deles a perspectiva da dignidade da pessoa humana como parâmetro na dedução de direitos fundamentais implícitos, acompanhado da concepção de que a própria dignidade versaria um direito fundamental na medida em que se manifestasse “*stricto sensu*”.

Por fim, seria a perspectiva da dignidade da pessoa humana como alcance e função do Estado e da sociedade, sendo eles incumbidos de respeitar e prover a dignidade.

De acordo com essa relação, é notório que a dignidade da pessoa humana assumia tanto o papel de fundamento quanto o de fim dos direitos fundamentais, para os quais funciona como protótipo e através dos quais surge concretamente.

A ideia de dignidade da pessoa humana está interligada, acoplada com o próprio conceito material de Constituição, vez que está inserida no texto constitucional como uma de suas finalidades (COMPARATO, 1999, p. 30).

O cerne de todo e qualquer Constituição deveria ser pautado na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, pois é pela proteção desse princípio que se torna possível a consagração dos demais direitos e garantias fundamentais. Desta forma, um dos objetivos mais importantes, senão o principal deles versaria na proteção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição brasileira de 1988 teve um de seus principais objetivos a restauração da ordem, da democracia e dos direitos e garantias dos cidadãos, através políticas sócias, controle do poder econômico e, principalmente, pela preservação da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido na Constituição de 1988 em seu artigo 1º, III, no título princípios fundamentais com o liame de instituir nosso Estado de aspiração social e democrática.

Desta forma, assumindo um papel de princípio estruturante, a proteção da dignidade da pessoa humana ultrapassa as generalidades teórico políticas e projeta-se para o campo jurídico-político programático de realização, admitindo tanto, em um plano geral, a função de conformação política “lato sensu”, quanto num plano mais específico a função casuística na ânsia de justiça e na proteção do homem.

2. A proteção constitucional dos direitos do índio

O Direito Indígena, como ramo autônomo do Direito, inserido na pluridimensionalidade (BARRETO, 2003, p.95) dos direitos humanos também sofre com a ausência de efetividade e aplicabilidade dos direitos contidos no ordenamento jurídico vigente, que no caso em tela, são os concernentes aos direito indígenas. Não basta, haver legislação atinente aos direitos indígenas se não há meios para fazer valer os dispositivos e normas nele contidos.

Ao longo dos anos pode ser observada uma evolução no que tange os direitos humanos, fato este que fez com que ganhasse força no cenário mundial o que levou à sua internacionalização. Este processo pode ser mais bem observado no transcorrer das duas guerras mundiais, onde a humanidade repensou e refletiu sobre os Direitos Humanos. Houve relativo avanço nestas reflexões, mas ainda hoje se pode notar a discriminação do colonizador aos povos indígenas, mesmo com normas internacionais de proteção como a Convenção 169 da OIT que defende o direito de escolha dos indígenas sobre suas vidas, costumes e tradições, bem como no direito à alteridade e diferença.

Ademais, apesar desta Convenção a OIT comete alguns equívocos, principalmente no que tange a admitir limitações a alguns conceitos incorporados ao seu texto, bem como relata a Coordenadora do Instituto Socioambiental, Ana Valéria de Araújo (ARAÚJO, 1995, *online*), e ainda por não possuir instrumentos capazes de coibir algumas condutas governamentais, e também por não ter atingido seu objetivo, é por esses e outros que a Convenção 169 da OIT é motivo de crítica pelos estudiosos do tema. Mesmo apresentando um conteúdo um pouco tênue, possui grande importância, vez que foi o primeiro instrumento internacional a tratar de temas básicos sobre direitos indígenas, povos diferenciados.

O assunto é ainda tratado com certa cautela e cuidado pelos legisladores brasileiros, prova disso é aprovação da Convenção 169 da OIT que se deu em primeiro de setembro de 1991, pela Câmara dos Deputados, para então só em julho de 2004 ser ratificada pelo Senado Federal. É por estes e outros motivos que o direito indígena brasileiro busca apoio de organismos internacionais para que se cumpram os princípios que nortearam as várias Declarações, desde a Revolução Francesa até a Declaração Universal dos Direitos do Homem, quais sejam os princípios da igualdade, liberdade e fraternidade.

Contudo, apesar, dos organismos internacionais ao longo do tempo disporem de outros direitos concernentes aos povos indígenas e estes serem posteriormente ratificados pelo Brasil, acaba por transformar-se apenas em um ideal a ser alcançado, vez que não se consegue fazer valer nem mesmo o princípio da igualdade, que segundo Celso Ribeiro Bastos consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem" (BASTOS, 1978, p.225), visando sempre o equilíbrio entre todos, em outras palavras, que seja respeitado o direito por eles já conquistado, qual seja, o de serem diferentes, o que não significa a existência de uma inferioridade de direitos, ao contrário, explicita que aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros, em que pese às peculiaridades de cada um.

Não há como imaginar o princípio da dignidade da pessoa humana senão inserido dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, que possui como objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores essenciais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como observa-se no preâmbulo da Constituição brasileira, que muito bem explicita os anseios da sociedade e

também a busca da segurança jurídica (MORAES, 2003, p.50).

Segundo J. J. Gomes Canotilho (MIRANDA *apud* CANOTILHO, 1988, p.363), o conceito de Estado Democrático de Direito, historicamente, seria proveniente da Teoria do Estado do liberalismo e de certa forma influenciada pelas concepções jus racionalistas e, fortemente arraigada à ideia de Legalidade e à ideia da realização da Justiça, em outras palavras, o Estado Democrático de Direito, ainda segundo Canotilho, traria em seu conceito um ideário de justiça, igualdade e dignidade, capaz de estabelecer os direitos e anseios da sociedade e também de princípios, como o da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e por último o pluralismo político.

O legislador constitucional ao inserir, no parágrafo primeiro, os fundamentos do Estado Democrático de Direito, demonstrou preocupação em solidificar um ideal de justiça, visando uma melhor condição social e digna aos cidadãos, pautada no princípio da legalidade com intuito de promover a segurança jurídica. Estes, por sua vez, são os fundamentos da República Federativa do Brasil, que possui como elemento balizador do Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que concederia unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente à personalidade humana.

A dignidade da pessoa humana também abarca valores morais e espirituais, valores estes que devem ser respeitados pela sociedade, como forma de garantir ao ser humano o direito à autodeterminação e à liberdade, por esse, e por outros motivos é que este princípio deve ser protegido pelo Direito, como medida de reconhecimento da própria essência e da condição de ser humano. Tais valores devem integrar a vida cotidiana de todos os cidadãos, com atenção especial às minorias e aos excluídos, vez que são os que mais sofrem com a ausência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Segundo Canotilho, a ‘densificação’ dos direitos, liberdades e garantias seria mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado "Dignidade da Pessoa Humana". Canotilho ainda relata que a raiz antropológica reconduziria o homem como pessoa, cidadão, como trabalhador e como administrador. Não obstante, o mesmo autor adverte, em sua análise, quanto à Dignidade da Pessoa Humana, que a literatura mais recente procuraria evitar um conceito mais "fixista", filosoficamente sobrecarregado Dignidade Humana em sentido "cristão e/ou cristológico", em sentido "humanista iluminista", em sentido, "marxista", em sentido "sistêmico", em sentido "behaviorista" (MIRANDA *apud* CANOTILHO, 1988, p.363).

Por esse motivo, J.J. Gomes Canotilho teria sugerido uma integração pragmática, como teoria de cinco componentes, vejamos:

- a) afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável;
- b) garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade;
- c) libertação da "angústia da existência" da pessoa mediante mecanismos de sociabilidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e;
- d) a garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de Direito, e por último,
- e) a igualdade dos cidadãos, expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo, isto é, igualdade perante a Lei. (1993, p. 363)

O Princípio da dignidade da pessoa humana possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, o que acaba asseverando a sua importância e aplicabilidade no meio social, por que está alicerçada na autodeterminação ou autonomia, cujo valor é superior a qualquer vontade de dominação ou manipulação. Ademais, a importância do princípio da dignidade da pessoa está vinculada também ao seu valor absoluto, conforme nos ensina Rizzatto Nunes, vejamos:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais [...]", acentuando que a: "Dignidade é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como valor supremo, construído pela razão jurídica [...]", que assevera dizendo que "A dignidade nasce com a pessoa. É lhe inata. Inerente à sua essência (2002, p.49).

Desta forma, a Dignidade como Princípio absoluto acaba por resvalar na liberdade e autonomia do homem, ou seja, na sua autodeterminação, que são valores que, são intrínsecos a ela, por fazer parte do cerne do sistema jurídico e por preocupar com questões sociais bem como a diminuição das desigualdades.

Por estes e por outros motivos é que devemos respeitar o direito das minorias, o direito à sua cultura, sua diversidade, e à diferença. A garantia de que este direito seja respeitado parte do princípio da dignidade da pessoa humana que é responsável por abarcar os demais princípios como o da liberdade, igualdade e autonomia, além de prover segurança e coibir qualquer forma de discriminação na sociedade.

Dito isso, nos ateremos à análise da situação do índio no Brasil bem como ao desrespeito injustificado por parte da população não indígena, pois é direito de todos possuírem cultura e hábitos próprios, ter respeitada a sua diversidade, a sua autodeterminação e a sua alteridade, como forma de respeito ao ordenamento jurídico constitucional e do princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de materialização dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

A falta de respeito por parte dos não índios aos índios levou a uma série de consequências, dentre elas a diminuição drástica da população indígena que no ano de 1500 era estimada entre 1 a 3 milhões, sendo atualmente algo em torno de 207 mil, o que equivale a 0,1% da atual população brasileira, dispersos por todo território. As regiões do Norte e Centro-Oeste, segundo os registros da FUNAI, é a região onde estão localizados em maior concentração, cerca 206 povos indígenas, num total de 547 áreas indígenas, ou 11% das terras nacionais.

Segundo os estudos realizados pelo Instituto Socioambiental, bem como da antropóloga Carmem Junqueira (1999, p.73), a primeira alusão ao direito dos índios e ao respeito aos seus costumes data de 1910, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio, sob o comando do Marechal Cândido Rondon, o que ocorreu de forma tardia, tendo em vista as várias atrocidades que ocorreram com os povos indígenas, desde a escravização, a guerra até genocídio.

Apesar dos anos terem passado, ainda pode se observar resquícios do processo de colonização, como salienta a antropóloga Carmem Junqueira (1999), a qual adverte este processo ocorre até hoje, mas com uma nova roupagem. Ao passar dos anos, o único avanço que pode ser observado foi no que diz respeito às justificativas pra submeter os índios a uma condição inferior ao do não indígena, que, agora, não mais é realizada pela imposição do trabalho servil, ou pela força, mas pela visão do índio como ser incompleto, atrasado e incapaz, para, com isso, justificar o controle do Estado sobre sua vida e seu destino, posicionamento não condizente com o princípio da dignidade humana e os direitos a ele intrínsecos.

Um dos grandes fatores que de certa forma contribuíram para que os índios passassem por momentos delicados durante a história sem que ninguém notasse, foi o fato de os historiadores nunca tratarem a questão indígena com o destaque merecido, posto que sempre se definiu que a questão indígena não seria uma questão de história e sim, de etnografia, fato este que teve muito peso por alguns anos, até que, felizmente, os antropólogos apresentaram interesse pela cultura e diversidade dos povos indígenas. A partir daí vários outros autores

buscaram cada um a seu modo, diante de dificuldades políticas e limites teóricos, atribuir um significado à história da cultura e da civilização dos índios.

Embora, haja tido um progresso, mesmo que tênue, sabemos que o futuro dos povos indígenas é no mínimo incerto, diante de tanto descaso e da falta de políticas públicas, para cumprir e fazer cumprir a Constituição e, principalmente, o Princípio maior, que é o da Dignidade da Pessoa Humana. As políticas públicas, ainda com a ideia de integracionismo, empurram os índios do seu habitat natural, o que acarreta no acultramento destes povos e, em alguns casos, até mesmo o suicídio por parte de algumas etnias.

Os índios hoje possuem como seu principal meio de defesa sua capacidade de organização e de expressão política, que lhes permite reivindicar seus direitos históricos, como habitantes primitivos. Este direito emergente tem como um de seus principais adeptos os estudos antropológicos para subsidiar as lutas e reivindicações indígenas, mostrando a visibilidade e a viabilidade da força da cultura indígena, influenciando a opinião pública nacional e internacional, conduzindo-o para o seu verdadeiro lugar com reconhecimento social e humano.

Segundo a antropóloga e especialista em história indígena, Manuela Carneiro da Cunha, podemos observar que: "Não é a marcha inelutável e impessoal da história que mata os índios: são as ações e omissões muito tangíveis, movidas por interesses concretos" (1984, p.123).

Uma das formas de colaborar para que essa história mude é fazer com que os historiadores repensem e reavaliem o significado da História e da memória dessas populações que mostraram muito pouco de sua cultura, resgatando sua historiografia e diversidade dos povos indígenas, antes esquecidas por um estudos caráter apenas etnográfico.

Ademais, cabe o juristas como operadores do direito chamar a responsabilidade para si e fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme escreve Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p.75)

O intuito de ressaltar a diversidade étnica do índio não é promover a ideia de distância entre eles e os povos não indígenas. Ao contrário, o objetivo é exatamente o de acreditar no exercício da liberdade, autonomia e respeito ao Princípio da Dignidade do índio, como ser humano, possuidor de uma cultura bastante diversificada, e não como ser hipossuficiente, incapaz e incompleto.

A desigualdade e a discriminação dos índios advêm do fato de serem diferentes do grupo social dominante, por isso, não logram o respeito e a aceitação da sociedade, visto que o Estado continua a insistir no seu caráter onipotente, apesar do discurso pluralista e democrático. A sociedade, por sua vez, tem o direito de reivindicar que o Estado faça valer os comandos constitucionais e sua efetivação no seio da sociedade, respeitando assim o direito das minorias, não só dos índios, como também dos negros, dos doentes, dos idosos etc.

Embora, não seja observado um grande avanço no que tange fazer valer os direitos já adquiridos pelos povos indígenas, pode se notar uma pequena evolução na reivindicação de direitos indígenas, sendo exemplo disto o encontro nacional que ocorreu em Olinda em julho de 2003, onde mais de 90 lideranças indígenas participaram, e que teve como objetivo a sociabilização, as informações acerca das dificuldades enfrentadas e o estabelecimento de uma pauta de reivindicações, em que esclarecem que "A nossa presença vem sendo reafirmada a cada dia, principalmente por nossa capacidade de resistir a toda sorte de agressões e massacres impostos pelo Estado brasileiro ao longo de mais de 500 anos."

Este avanço, quanto à organização das lideranças faz parte de um processo que vem se desenvolvendo ao longo dos anos depois de amplos debates e discussões, tendo como um de seus marcos a ratificação da Convenção 107 da OIT, de 5 de junho de 1957 e também da Convenção 169 da OIT, que revisou aspectos da Convenção 107/57, que tratam dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos índios, a busca da consciência de sua identidade indígena e tribal, sendo este o critério fundamental para a determinação dos grupos e para a aplicação da Convenção n° 169 da OIT.

Ao longo dos anos, vem se discutindo a respeito do reconhecimento das questões indígenas, por meio de normas internacionais de caráter geral, que visa salvaguardar as etnias indígenas em suas respectivas comunidades bem como melhorar as condições de vida e trabalho. Estas normas, por sua vez, são elaboradas em colaboração com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, bem como a Organização Mundial de Saúde.

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, que ocorreu em Genebra, foi a primeira Convenção a tratar das questões indígenas, bem como foi o local onde foram discutidas e aprovadas diversas propostas relativas à proteção e integração das populações indígenas, sobretudo visando que "todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade, e com segurança econômica e oportunidades iguais", e ainda como descrito no parágrafo preambular, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (Projeto), no ano de 1993, declarado pela ONU a importância e o respeito pela diversidade, como segue:

1- Afirmando que todos os povos indígenas são livres e iguais em dignidade e direitos, de acordo com as normas internacionais, e reconhecendo o direito de todos os indivíduos e povos de serem distintos e de considerarem-se distintos, e serem respeitados como tais.

O epicentro da Convenção 169 da OIT foi o de ratificar os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação, lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, bem como à cooperação e compreensão internacionais, nos termos da Convenção, o que faz com que lembremos a importância de fazer valer o compromisso com a Dignidade da Pessoa Humana frente a qualquer tipo de discriminação.

3 Da diversidade religiosa frente aos direitos humanos

O Estado Brasileiro tem como uma de suas características fundamentais o fato de ser um Estado laico, ou seja, um estado onde política e religião não mais coexistem como se fossem uma única coisa, foram separados. Isto significa que o Estado não deve ter, e não tem religião oficial, embora, tenha o dever de garantir a liberdade religiosa.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso VI, que “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” Este direito a liberdade religiosa possui status de direito fundamental da humanidade, como destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

O Brasil, por ser um país de proporções continentais e por ter sido colonizado de diferentes formas e por diferentes nações cada qual com um objetivo diferente, contribuiu para uma pluralidade etnias, construída por várias raças, culturas, religiões, mas que em seu cerne são todos iguais, respeitada suas peculiaridades. Esta diversidade que compõe nossa origem nos proporciona a convivência entre pessoas diferentes, o que torna a intolerância religiosa mais amena do que em outros países, dos quais se utilizam desta como justificativa para travar guerras.

O fato da intolerância religiosa no Brasil ter proporções não tão drásticas, não significa que não haja preconceito, vez que este pode ser observado em gestos ou atitudes degradantes, como a humilhação ou até mesmo a violência, para com àqueles tidos como “diferentes”. A discriminação seja ela de qualquer forma, ou seja, pela diferença de cor ou de crença, vão contra os direitos e garantias constitucionais, além de ser crime tipificado no Código Penal Brasileiro que prevê multa ou até mesmo detenção para quem zombar publicamente de alguém por motivo de crença religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou culto, e ofender publicamente imagens e outros objetos de culto religioso.

O programa Nacional dos Direitos Humanos pretende incentivar, por meio da conscientização e do diálogo entre os movimentos religiosos, a construção de uma sociedade verdadeiramente pluralista, com base no reconhecimento e no respeito às diferenças.

A diversidade religiosa e os direitos humanos, atualmente coexistem, pois são fruto de um longo trabalho de pessoas, que deixaram de lado suas diferenças para através do diálogo e ações humanitárias promoverem a construção de um país onde a pluralidade racial, étnicas e religiosas é a regra e não a exceção, e por este motivo, deve ser respeitada a opção religiosa de cada indivíduo e o ser humano antes de qualquer outra coisa, conforme o dispõe o artigo 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao declarar que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Diante da chegada do século XXI, em agosto do ano 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), promoveu um encontro entre centenas de representantes das diferentes religiões do planeta, com o intuito promover a paz, bem como tentar afastar a ideia de preconceito ou discriminação existentes entre povos com religiões diferentes. O encontro ocorreu em Nova York, no Encontro de Cúpula Mundial de Líderes Religiosos e Espirituais

pela Paz Mundial, onde lideranças evangélicas, católicas, budistas, judaicas, islâmicas, espíritas, hinduístas, *taoístas*, *bahá'is*, esotéricas e de tantas religiões antigas e modernas firmaram um compromisso de promover a paz global. O documento faz uma série de considerações iniciais, sobre as quais vale à pena refletir: I) as religiões têm contribuído para a Paz no mundo, mas também têm sido usadas para criar divisão e alimentar hostilidades; II) o mundo está assolado pela violência, guerra e destruição, por vezes perpetradas em nome da religião; III) não haverá Paz verdadeira até que todos os grupos e comunidades reconheçam a diversidade de culturas e religiões da família humana, dentro de um espírito de respeito mútuo e compreensão.

Após os líderes religiosos e espirituais do mundo inteiro entrarem em consenso com estas considerações iniciais, se comprometeram, entre outras medidas, a: I) condenar toda violência cometida em nome da religião, buscando remover as raízes da violência; II) apelar a todas as comunidades religiosas e aos grupos étnicos e nacionais a respeitarem o direito à liberdade religiosa, procurando a reconciliação, e a se engajarem no perdão e no auxílio mútuos; III) despertar em todos os indivíduos e comunidades o senso de responsabilidade, compartilhada entre todos, pelo bem-estar da família humana como um todo, e o reconhecimento de que todos os seres humanos – independentemente de religião, raça, sexo e origem étnica – têm o direito à educação, à saúde e à oportunidade de obter uma subsistência segura e sustentável.

Para que seja honrado o compromisso realizado, qual seja, pela a Paz Global, temos que, além de cobrarmos atitudes dos líderes religiosos observamos as nossas atitudes uns para com os outros, pois esse compromisso é de todos nós e não visa somente acabar com os grandes conflitos religiosos, às guerras, às matanças em geral, à violência entre católicos e protestantes na Irlanda, entre muçulmanos e judeus no Oriente Médio, entre hindus e muçulmanos na Caxemira (fronteira da Índia com o Paquistão) e sim acabar com qualquer tipo de discriminação por menor que possa ser.

Ademais, o compromisso pela paz tampouco diz respeito somente às tragédias de um passado antigo: o sangue derramado por cristãos e muçulmanos durante as Cruzadas; os negros escravizados, torturados e assassinados no Brasil Colonial, sob a falsa acusação, também feita aos índios, de que não possuíam alma, os seguidores da Fé Bahá'í trucidados na antiga Pérsia (atual Irã); os judeus mortos ou convertidos pela força durante a Inquisição; as mulheres queimadas vivas pelo “crime” de “bruxaria”, simplesmente por cultuarem as sagradas forças da natureza; os índios, dizimados, escravizados e catequizados, sem que o catequizador entendesse e respeitasse a sua espiritualidade diferente.

Por se tratar de um assunto delicado é que se pode entender a importância de respeitar a liberdade religiosa, bem como a sua fundamental relevância como direito fundamental do homem, merecendo destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 18), bem como na Constituição Brasileira (artigo 5º, inciso VI).

No Brasil, ao final da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos, que ocorreu em Brasília em 2004, representantes dos diversos setores religiosos do Brasil, após muito diálogo, assinaram o um documento em que pronunciaram sobre a necessidade de se buscar, por meio do diálogo inter-religioso, a valorização do ser enquanto sujeito de sua própria história, independente de credo religioso, bem como foram unânimes em repudiar qualquer ato de perseguição e intolerância religiosa.

Desta forma, podemos concluir que o diálogo entre as religiões, em defesa dos Direitos Humanos, no Brasil e no mundo, é necessário e de grande importância para que se acabe com qualquer tipo de discriminação, perseguição ou até mesmo violência física, seja ela numa cidade ou numa aldeia, pelo simples fato de pensar e agir conforme sua crença.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Além, desta separação de Estado e a Igreja/Religião, o primeiro tem o dever de proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões, condenando qualquer ato de intolerância e o fanatismo, assim como preconceito e discriminação.

O amparo legal para estes fundamentos está no próprio bojo da Constituição, que em seu artigo 5º, VI, que estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Já o inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. E por último, o inciso VII do mesmo artigo, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Quanto as crenças indígenas, é assegurados no artigo 231 da Constituição Federal, onde é disposto que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]”, bem como a limitar a atuação de outras religiões que se instalam nas aldeias indígenas com intuito de evangelizar/catequizar os índios, fazendo com que estes percam suas identidades étnicas, culturais e espirituais.

A tentativa de inserir outra religião aos povos indígenas vem desde a época colonial, quando estes pensavam estar contribuindo para a evolução destes, visão está já ultrapassada, visto que as culturas indígenas resistiram ao longo dos anos, sem a necessidade de recorrerem à outra religião para “evoluírem”. Hoje, o que se busca é um aumento exponencial no número de fiéis por quase todas as religiões, tomando proporções cada vez maiores, tanto é que acabaram por atingir as aldeias. Embora, o foco seja a busca de novas fiéis, este não é o único, pois, ainda há um grande interesse por de trás disto, que é e sempre vai ser a exploração das terras ocupadas pelos povos indígenas.

Ademais, a tentativa incessante de substituir as crenças indígenas por crenças estranhas aos seus povos, acaba por destruir o que um povo tem de mais importante que é identidade cultural, não obstante, viola também o princípio da dignidade da pessoa humana e todos os direitos e garantias nele intrínsecos.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, uma das conclusões a que se pode chegar é a de que não existem verdades inabaláveis e teorias irrefutáveis, principalmente, no que tange ao choque de princípios, ainda mais, quando estes são de suma importância e inerentes a todas as pessoas, o que demonstra a necessidade de sempre estarmos em busca de novos conhecimentos, bem como disposto a apreender, a saber mudar de opinião quando lhe seja demonstrado que outra tese é mais coerente, mais perspicaz ou simplesmente mais justa para a solução do caso concreto.

No decorrer do trabalho procurou-se construir um raciocínio lógico, antes de tudo crítico, ao analisar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana tanto como norteador do Estado Democrático bem como princípio responsável em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores essenciais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ademais, observou-se que apesar da evolução dos direitos humanos, esta não foi suficiente para coibir a discriminação contra os povos indígenas, em que pese a Constituição Federal consagrar como direito fundamental a liberdade de religião.

Por fim, restou claro que a diversidade cultural, seja ela religiosa ou não, ao invés de instigar o preconceito deveria alavancar uma das mais belas qualidades dos seres humanos, a curiosidade, a incessante vontade/desejo de conhecer o que é novo e conseqüentemente partilhar experiências, pois antes de sermos brasileiros, índios, japoneses, africanos, somos

seres humanos e esta sim é a nossa identidade – somos antes de qualquer outra coisa seres humanos, diferentes em seus hábitos, costumes, línguas, cores, mas seres humanos.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Ana Valéria de. **A defesa dos direitos indígenas no Judiciário**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1995.

_____. **Década Internacional e Desafios**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org.br/pib/portugues/direito.shtm>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação: Direito à Diferença**. São Paulo: Plêiade; Fapesp, 2001.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas**. Vetores constitucionais. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

_____. **Direitos Indígenas Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 1978.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Quadro Comparativo. 4. ed. Brasília, DF: Senado, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional** – 6. ed. Editora Almedina: Coimbra, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Os Direitos do Índio, Ensaios e Documentos**. Brasília: Ed. Brasiliense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e Constituinte**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Elementos de teoria geral do estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

JUNQUEIRA, Carmem. **Antropologia Indígena: Uma Introdução, História dos Povos Indígenas no Brasil.** São Paulo: Ed. Educ, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** São Paulo: Martins Claret, 2003

KRIELE, Martin. **Libertação e Iluminismo político: uma defesa da dignidade do homem.** São Paulo: Loyola, 1983.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra, 1988.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional** .5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVAES, Sylvia Caiuby. **Os Direitos Indígenas e a Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor e Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>. Acesso em: 20 jan. 2014

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Fabris, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.